

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 2021

Altera a Lei nº 8212 de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991, para conferir a condição de segurado especial para o artesão.

**Autores:** Deputados MARIA DO ROSÁRIO  
E OTAVIO LEITE

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.919, de 2021, de autoria dos nobres Deputados Maria do Rosário e Otavio Leite, tem como objetivo alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir a condição de segurado especial ao “artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário mínimo nacional.” Em outras hipóteses, será considerado segurado contribuinte individual.

No entendimento dos autores, o Projeto de Lei nº 1.919, de 2021, permitirá a criação de condições reais de adesão à previdência social por parte dos artesãos. Ressaltam que o artesanato é produtor de cultura e turismo, além de gerar emprego e renda. Para os autores, há especificidades no artesanato que demandam tratamento legal particularizado, como no caso de utilização de produtos químicos de forma ininterrupta, que podem causar danos à saúde. Além disso, é comum que enfrentem intempéries em razão de suas atividades, assim como percepção irregular de renda.



Por todos esses fatores, defendem que o artesão possa ser enquadrado como segurado especial da previdência social, o que permitirá uma maior adesão à Previdência, uma vez que, conforme informam, atualmente apenas cerca de 10% dos artesãos recolhem à Previdência como contribuintes individuais.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.919, de 2021, de autoria dos nobres Deputados Maria do Rosário e Otavio Leite, objetiva conferir a condição de segurado especial ao artesão que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário mínimo nacional. Além disso, permite o enquadramento dos artesãos que são contribuintes individuais na alíquota de 5% sobre o salário mínimo, prevista no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

Atualmente, são considerados segurados especiais o agricultor familiar, o seringueiro, o extrativista vegetal e o pescador artesanal, bem como seus familiares. O garimpeiro também era enquadrado como segurado especial, mas passou à condição de contribuinte individual em razão de modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e leis que a regulamentaram.

O Projeto de Lei nº 1.919, de 2021, reconhece o direito dos artesãos, independentemente do local de exercício da atividade ou de moradia,



no campo ou na cidade, ao enquadramento como segurado especial. Além disso, permite o recolhimento de contribuições previdenciárias com a alíquota de 5%, no caso do artesão enquadrado como contribuinte individual, atualmente aplicável ao microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda.

A Proposta merece nossos aplausos, pois efetivamente promoverá maior inclusão previdenciária dessa categoria profissional tão importante para a nossa cultura. Conforme ressaltado pelos autores, apenas uma pequena fração dos artesãos contribuem para a Previdência Social, uma vez que grande parte deles exerce suas atividades por conta própria e na informalidade, devendo recolher o elevado montante de 20% do respectivo salário de contribuição, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991. Após o enquadramento como segurados especiais, a contribuição será de 1,2% sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, com acréscimo de 0,1% para financiamento das prestações por acidente de trabalho, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. No caso de enquadramento como contribuintes individuais, poderão recolher 5% sobre o salário mínimo.

Embora a Constituição faça referência, no § 8º do art. 195, à possibilidade de proteção previdenciária diferenciada ao produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais, bem como ao pescador artesanal, em nossa visão, essa é uma proteção mínima, nada impedindo que outras categorias profissionais semelhantes façam jus ao enquadramento como segurados especiais. Nesse sentido, a Lei nº 8.212, de 1991, enquadra como segurados especiais o “seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida”. No âmbito da pesca artesanal, elucida o inciso II do art. 41 da Instrução Normativa nº 77, de 2015, que devem ser considerados segurados especiais não apenas os profissionais que estão diretamente envolvidos com a pesca, como também *“aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de*



*confeção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal.”*

São notórias as semelhanças entre as atividades desenvolvidas pelos artesãos e os segurados especiais vinculados ao campo, extrativismo vegetal ou pesca artesanal. De acordo com a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, “*Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada*”, presumindo-se “*o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.*”

Tanto o segurado especial vinculado ao campo, extrativismo vegetal ou pesca artesanal quanto o artesão têm predominância de atividades manuais e limitado uso de máquinas. No caso dos pequenos produtores rurais, por exemplo, lista o § 5º do art. 200 do Regulamento da Previdência Social alguns métodos produtivos de beneficiamento rudimentar que não descaracterizam a natureza familiar da produção, tais como pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização e resfriamento.

Ressalte-se, ainda, que são propostos importantes limitadores ao enquadramento dos artesãos como segurados especiais, como a renda de até um salário mínimo mensal e a aplicação das demais disposições relativas ao segurado especial rural, no que couber. De acordo com pesquisa do Sebrae, cerca de 40% dos artesãos não têm no artesanato a principal fonte de renda<sup>1</sup>. Esses profissionais não poderão ser considerados segurados especiais, pois o recebimento de outras fontes de renda, com exceção daquelas listadas no § 10 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, descaracteriza a condição de segurado especial. Além disso, os §§ 1º e 8º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, esclarecem que, para a caracterização do regime de economia familiar, é indispensável o trabalho dos membros da família à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, em

<sup>1</sup> DataSebrae. **Acesse as informações necessárias para evoluir como artesão.** Disponível em: <<https://datasebrae.com.br/artesanato/>>. Acesso em: 7 jun. 2022.



condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, e, em caso de uso de empregados eventuais, a observância do limite de 120 dias de trabalho de um contratado por ano civil.

Vale ressaltar, por outro lado, que notamos a necessidade de alguns ajustes na proposta apresentada. Embora o texto preveja o enquadramento dos artesãos como segurados especiais, em caso de produção em regime de economia familiar, e como contribuintes individuais nas demais hipóteses, cerca de 16% dos artesãos são empregados, de acordo com dados do Sebrae<sup>2</sup>. Assim, consideramos necessário prever que serão considerados segurados especiais os artesãos que não se enquadrem como empregados ou contribuintes individuais.

À semelhança da alínea “b” do inciso VII art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, que protege o pescador artesanal ou assemelhado “*que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida*”, entendemos que também o artesão deverá ter no artesanato sua profissão habitual ou principal meio de vida.

No caput do art. 12-B, dispõe-se que a comprovação da condição de artesão para fins de enquadramento na alínea “g” do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, será feita na forma do art. 3º da Lei nº 13.180, de 2015, que dispõe sobre a Carteira Nacional do Artesão. Ocorre que o dispositivo que faz referência ao artesão como contribuinte individual na Proposta não é a alínea “g”, mas a “i”. Na Lei nº 8.213, de 1991, também foi feita uma referência semelhante, o que procuramos corrigir.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.919, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de Outubro de 2022.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora

---

2 DataSebrae. Op. cit.



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 2021

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir a condição de segurado especial da Previdência Social ao artesão, nas condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para proporcionar maior inclusão previdenciária aos artesãos.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

V - .....

.....

i) o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que a atividade de artesanato não se enquadre nas hipóteses do inciso I deste artigo ou do art. 12-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 12-A. Considera-se segurado especial, para todos os efeitos legais, o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário mínimo nacional e que faça do artesanato profissão habitual ou principal meio de vida.

Parágrafo único. Aplicam-se ao segurado de que trata o caput, e aos seus dependentes, no que couber, as demais disposições relativas ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 12 desta Lei.”



“Art. 12-B. A comprovação da condição de artesão, para fins de enquadramento na hipótese da alínea “i”, do inciso V, do art. 12 e art. 12-A desta Lei, far-se-á na forma do art. 3º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015.”

“Art. 21. ....

§ 2º.....

II - .....

c) no caso de segurado artesão, de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que tenha no artesanato a sua subsistência e que não se enquadre no inciso I do art. 12 e art. 12-A desta Lei.”

.....” (NR)

“Art. 25-B. Aplicam-se as alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do art. 25 desta Lei, bem como o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei ao segurado especial de que trata o art. 12-A desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo elementos que comprovem a efetiva receita bruta, a base de cálculo da contribuição sobre a qual incidirão as alíquotas previstas nos incisos I e II do caput e no § 1º do art. 25 deverá observar o valor correspondente ao limite mínimo do salário de contribuição vigente.”

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

V - .....

i) o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que a atividade de artesanato não se enquadre nas hipóteses do inciso I deste artigo ou do art. 11-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11-A. Considera-se segurado especial, para todos os efeitos legais, o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do



salário mínimo nacional e que faça do artesanato profissão habitual ou principal meio de vida.

Parágrafo único. Aplicam-se ao segurado de que trata o caput, e aos seus dependentes, no que couber, as demais disposições relativas ao segurado especial de que trata o inc. VII do art. 11 desta Lei.”

“Art. 11-B. A comprovação da condição de artesão, para fins de enquadramento na hipótese da alínea “i”, do inciso V, do art. 11, bem como para fins do art. 11-A, ambos desta Lei, far-se-á na forma do art. 3º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2022.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora

